SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304171 - PR (2026/0257627-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial registrou a impossibilidade de exame de matéria constitucional, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a inviabilidade do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", e o agravo não impugnou especificamente tais fundamentos. A parte agravante requer reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia submissão ao colegiado, julgamento imediato do mérito e efeito suspensivo, ante o risco de execução da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ e do art. 932 do CPC; e (ii) saber se, não superado o juízo de admissibilidade, é possível o exame do mérito e a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e a disciplina do art. 932 do CPC.
4. O agravo não demonstrou, de forma específica, a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada (impossibilidade de exame de matéria constitucional, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e inviabilidade do dissídio pela alínea "c"), razão pela qual não supera o juízo de admissibilidade.
5. Não superado o juízo de admissibilidade do agravo do art. 1.042 do CPC, inviável o exame do mérito recursal e a concessão de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA60727633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a8006d3-2630-40ee-90ae-ba7e872dae8b

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A não superação do juízo de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do CPC obsta o exame do mérito recursal e a concessão de efeito suspensivo.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a8006d3-2630-40ee-90ae-ba7e872dae8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304171 - PR (2026/0257627-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial registrou a impossibilidade de exame de matéria constitucional, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a inviabilidade do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", e o agravo não impugnou especificamente tais fundamentos. A parte agravante requer reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia submissão ao colegiado, julgamento imediato do mérito e efeito suspensivo, ante o risco de execução da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ e do art. 932 do CPC; e (ii) saber se, não superado o juízo de admissibilidade, é possível o exame do mérito e a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e a disciplina do art. 932 do CPC.
4. O agravo não demonstrou, de forma específica, a inaplicabilidade dos óbices apontados na

Documento eletrônico VDA60727914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: e226d0f3-724a-4dfe-b9e9-f69a6e7cc17e

decisão agravada (impossibilidade de exame de matéria constitucional, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e inviabilidade do dissídio pela alínea "c"), razão pela qual não supera o juízo de admissibilidade.
5. Não superado o juízo de admissibilidade do agravo do art. 1.042 do CPC, inviável o exame do mérito recursal e a concessão de efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A não superação do juízo de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do CPC obsta o exame do mérito recursal e a concessão de efeito suspensivo.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 173-176).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante, quanto à Súmula 83/STJ, sustenta ter demonstrado a distinção entre os precedentes da decisão de inadmissibilidade e a controvérsia, pois nenhum deles examinava autuações fiscais como fundamento autônomo para negar a substituição. Diz ter delimitado, sem reexame de provas, a tese de condenação baseada apenas em elementos colhidos fora do contraditório judicial.

Relata a ausência de ouvida dos policiais rodoviários e dos servidores da Receita Federal, sendo o interrogatório, no qual negou a propriedade e a ciência da carga, a única prova judicializada. Defende o caráter infraconstitucional das teses, com menção a princípios só como reforço interpretativo, e a subsistência da irresignação pela alínea "a", independentemente do dissídio. Aponta leitura excessivamente restritiva do recurso e a gravidade do não conhecimento, a justificar a submissão da matéria ao colegiado, e renova o pedido de efeito suspensivo, diante do risco de início ou prosseguimento da execução da pena antes do julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60727914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: e226d0f3-724a-4dfe-b9e9-f69a6e7cc17e

Requer a reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ, reconhecida a impugnação específica das Súmulas 7 e 83/STJ, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame do especial. Subsidiariamente, pede a submissão à Quinta Turma, o julgamento imediato do mérito, estando madura a causa, sobretudo da tese sobre prova extrajudicial, e o efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão inadmitiu o recurso especial em razão da impossibilidade de exame de matéria constitucional, da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e da inviabilidade do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", diante dos mesmos óbices. No agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente esses fundamentos.

Afinal, o agravo deixou de comprovar que, diversamente do que entendeu a decisão agravada, a controvérsia não envolvia matéria constitucional, seu exame prescindia do reexame do conjunto fático-probatório, o acórdão recorrido destoava da jurisprudência do STJ e estavam presentes os requisitos para conhecimento do dissídio jurisprudencial. Essa omissão é importante porque a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de **todos** os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do precedente:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

Documento eletrônico VDA60727914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: e226d0f3-724a-4dfe-b9e9-f69a6e7cc17e

> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: e226d0f3-724a-4dfe-b9e9-f69a6e7cc17e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0257627-7

AgRg no AREsp 3.304.171 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50092482220254047002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:11:31
Código de Controle do Documento: 156B4324-84C3-49D4-BD79-7D06381B7884